



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

8. VOTO

8.1. A presente prestação de contas consiste no Balanço Geral Consolidado do exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor João Paulo Ribeiro Filho, gestor à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional. O Balanço Geral do Município de Araguacema - TO foi encaminhado a esta Corte de Contas tempestivamente.

8.2. Encaminhado os autos à Primeira Diretoria de Controle Externo, que a analisou sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, emitindo o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 088/2012, dando ênfase ao cumprimento das prescrições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação, saúde e pessoal.

8.3. O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 28, assim dispõe:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

8.4. Após a análise dos autos que compõem o processo, mormente, do Relatório emitido pelos Técnicos desta Corte, destaco como de maior relevância, os tópicos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, e os relativos à responsabilidade fiscal.

9. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

9.1. O Balanço Orçamentário apresenta as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas, conforme artigo 102 da Lei nº. 4.320/64. Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita arrecadada de 11.399.742,36 (onze milhões trezentos e noventa e nove mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) com a despesa executada de R\$ 11.331.135,39, constata-se que, em 2011, o Município obteve um superávit orçamentário no valor de R\$ 68.606,97, evidenciando que as receitas arrecadadas superam o valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.2. Receitas Tributárias - quanto às receitas tributárias, observou-se frustração na arrecadação, uma vez que houve previsão de R\$ 587.042,58, e a efetiva arrecadação de R\$ 345.571,64, ou seja 58,87% do inicialmente previsto, havendo desequilíbrio entre o orçado e o executado. Neste quesito a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que para a previsão das receitas, se deverá atentar as normas técnicas, os efeitos das alterações na legislação tributárias, o crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

evolução das receitas nos últimos três anos e a projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem.

9.3. Receita da Dívida Ativa - a receita desta natureza decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto, são obrigações convertidas em dívida ativa, visando à cobrança por meios judiciais. Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64) houve registro de receita arrecadada no valor R\$ 4.736,45, bem como, inscrição no valor de R\$ 133.633,33, no exercício. Esta Corte de Contas vêm remendando aos municípios que faça a inscrição em dívida ativa e a efetiva cobrança dos créditos tributários e não-tributários de competência do município.

10. DO BALANÇO FINANCEIRO

10.1. O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do município apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte de R\$ 2.763.374,78.

10.2. Verifica-se que houve consonância entre o saldo para o período seguinte, registrado no encerramento do exercício de 2010, com o valor informado nesse balanço, a título de saldo do período anterior, porém, se constata uma diferença de R\$ 860,40, entre o total geral dos ingressos com o valor total dos dispêndios.

11. DO BALANÇO PATRIMONIAL

11.1 No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido. Tal resultado é obtido confrontando-se os valores totais do ativo e passivo, e evidencia que o valor dos bens e direitos supera das obrigações em R\$ 3.940.226,07, conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro (disponível)	2.746.208,33	Passivo Financeiro	2.608.898,94
Crédito Circulação	5.921,61		
Ativo Permanente	6.290.684,45	Passivo Permanente	2.493.689,38
Soma do Ativo Real	9.042.814,39	Soma do Passivo Real	5.102.588,32
Passivo Real Descoberto		Ativo Real Líquido	3.940.226,07
TOTAL GERAL	9.042.814,39	TOTAL GERAL	9.042.814,39

11.2. Confrontando o ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de superávit financeiro R\$ 143.231,00, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, o município possui disponibilidade de R\$ 1,05, para sua liquidação.

11.3. Restos a pagar - a Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 2.740.286,72, já deduzido os créditos em circulação, com o total da dívida fluante de R\$ 2.608.898,94, verifica-se a suficiência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

saldo financeiro junto aos compromissos de curto prazo no montante de R\$ 131.387,78, em consonância com o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.4. Passivo Permanente - compreende as dívidas de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos, os quais dependem de autorização orçamentária. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. O Município apresentou compromisso desta natureza no valor de R\$ 2.493.689,38, representando 0,35 da RCL, referente a Débitos Parcelados - INSS, verificando-se que atende ao limite estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado, que é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

12. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

12.1. O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um déficit verificado na ordem de R\$ 3.596.738,58.

13. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

13.1. Segundo mandamento Constitucional, os municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

13.2. Conforme Relatório da Primeira Diretoria de Controle Externo, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino correspondem a 29,07% das receitas de impostos, evidenciando o cumprimento da citada norma constitucional.

14. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

14.1. No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que aplicação mínima, pelos municípios, de 60% (sessenta por cento) seria na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica. Conforme informação da Primeira Diretoria de Controle Externo, foram aplicados o percentual de 60,15%, cumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

15. DA DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

15.1 A Emenda Constitucional nº 29/00, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

15.2. Conforme informação, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2011, o equivalente ao percentual de 22,77%, portanto, cumprindo o disposto no art. 7, da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

16. DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

16.1 A Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu Art. 19, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida Municipal do período em apuração. Já o art. 20 da mesma Lei, distribui este limite em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

16.2. Para efeito dos cálculos acima mencionados, vejamos como a Lei de Responsabilidade Fiscal define Despesa com Pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

16.3. De acordo com as informações da Primeira Diretoria de Controle Externo, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 3.743.251,63, equivalente a 40,91 % da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo da mencionada Lei.

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal; art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e art. 1º, inciso I e art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, exceto pelas ressalvas constatadas, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais em:

a) Educação 25% - aplicou 29,07% em na manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) FUNDEB 60% - os gastos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação representaram 60,15%;

c) Saúde 15% - aplicou 22,77% das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências em ações e serviços de saúde, bem como, constatação de superávit orçamentário e financeiro em 2011;

Considerando a ocorrência identificada na análise da presente prestação de contas, as quais não têm o condão de macular as contas consolidadas do município de Araguacema-TO, podendo ser ressalvada, tendo em vista que são pontos de análise nas contas dos ordenadores de despesas, qual seja: a) frustração de receitas, divergência verificada nos totalizadores do Balanço Financeiro e déficit patrimonial;

Considerando, por fim, a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer da ilustre Auditoria e com o entendimento da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I. emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Araguacema – TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2011, na gestão do Senhor João Paulo Ribeiro Filho – Prefeito Municipal, à época, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o art. 28 e 32 do Regimento Interno;

II. recomende ao Gestor do Município de Araguacema -TO, que:

III. atente para um planejamento eficaz do orçamento anual e desenvolva esforços para que a arrecadação de tributos aproxime-se ao máximo do valor previsto, em cumprimento ao estipulado no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV. obedeça a classificação funcional e programática da despesa, levando em consideração a tabela de fontes de recursos, evitando assim a interferências na apuração dos índices Constitucional com Educação e Saúde;

V. executar as despesas vinculadas à Saúde, Educação e ao FUNDEB, nas fontes de recursos respectivas, desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

VI. recomende ao Poder Legislativo, que:

VII. seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

VIII. observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

IX. observe que, nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

X. determine juntada de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio as contas de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Araguacema -TO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de modo que as ocorrências ressaltadas, neste processo, sejam remetidas para maiores análises nas contas de ordenador de despesa, subsidiando o julgamento da respectiva contas;

XI. determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

XII. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor João Paulo Ribeiro Filho - Prefeito, à época, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno;

XIII. determine o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Araguacema - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de junho de 2013.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'VOTO 877594/2013'

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 11/06/2013 14:02:55